

Armas do Município
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte

Lei Nº 057/95, de 16 de maio de 1995.

Institui o Fundo de Desenvolvi-
mento Municipal e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Campinorte - Estado de Goiás,
Decretou e o seu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

1 - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6º, desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do Município.
- II - Definir prioridades e necessidades da população.
- III - Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de finan-

ciamento.

I - Concessões de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município.

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem alimentos básicos para consumo da população.

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Elaboração de Orçamento anual para as aplicações de recursos.

V - Apoio às criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

VI - Preservação do meio ambiente.

VII - Das Modalidades

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos.

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto.

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A. pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% - dez por cento - dos avais por ele concedidos

III - Dos Beneficiários.

Art. 5º - Não beneficiários dos recursos do fundo

ciamento.

I - Concessões de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município.

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem alimentos básicos para consumo da população.

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Elaboração de Orçamento anual para as aplicações de recursos.

V - Apoio à criação de novos setores, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

VI - Preservação do meio ambiente.

II - Das Modalidades

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos.

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto.

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A. pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% - dez por cento - dos avales por ele concedidos

III - Dos Beneficiários.

Art. 5º - Não beneficiários dos recursos do fundo

- de desenvolvimento municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - Dos Recursos e Aplicações.

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do fundo de desenvolvimento municipal.

- Recursos de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais.

- Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

- Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

- A Municipalidade contribuirá, repassando ao fundo, até o limite de 1% - Um por cento - sobre sua cota anual de I. P. M. - Fundo de Participação dos Municípios - repassados mensalmente e guardados a mesma proporção sobre cada parcela recebida, podendo ser alterado o percentual de acordo com as necessidades de desenvolvimento das atividades.

Art. 7º - Os recursos do fundo serão aplicados em.

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para Trabalhadores e produtores.

35 - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

333 - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no Inciso IV, o fundo de desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O fundo de desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Ôncus Financeiros

Art. 10º - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% - Oitenta por cento - do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de créditos pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos.

I - Investimento Fixo - até cinco (5) anos, incluído o período de carência de até um (1) ano.

II - Capital de giro associado - até dois (2) anos, incluído o período de carência de até um (1) ano.

Art. 12º - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13º - Os financiamentos concedidos com recursos do fundo de desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14º - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial - TR - ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites.

I - Grandes empresas - 4% ao ano - Quatro por cento.

II - Pequenas empresas - 4% - quatro por cento - ao ano.

Art. 16º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - Da Administração

Art. 17º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo.

III - Analisar e enquadrar os projetos no plano de desenvolvimento Municipal.

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financeiros, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada.

V - Avaliar os resultados obtidos.

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A.

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos.

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S/A.

X - Elaborar seu Regimento Interno.

XI - Aprovar os balanços mensais e os balanços anuais do fundo bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes.

1º - Do Poder Público.

II - Dos trabalhadores

III - Dos empregadores

Objetiva tornar o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregadores e empregados, em igual número e votos equivalentes.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem caberá a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A. será representado pelo gerente geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva no prazo de trinta (30) dias, ou através de Edital.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de dois (2) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 - trinta - dias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente, se for necessário, ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo de metade ($1/2$) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e

não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20º - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes.

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho.

III - Fixar a pauta dos trabalhos.

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho.

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão.

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário.

VII - Proclamar o resultado das votações.

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas.

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do plano de desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades.

X - Representar o Conselho e o fundo de desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele.

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como os Atos das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - Do Agente Financeiro

Art. 21º - Cabe ao Banco do Brasil S/A. a gestão financeira do fundo de desenvolvimento Municipal observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como.

5 - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro.

55 - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos.

555 - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos.

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes.

V - Colocar à disposição do conselho de desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do fundo.

VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do fundo.

VII - Propor ao conselho critérios para a destinação dos recursos.

VIII - Submeter ao conselho, para autorização de financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do Inciso VIII do Art. 18.

Art. 22º - O Banco do Brasil S/A. fará jus à taxa de administração de 4% - quatro por cento - ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração citada no "Caput" deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneração, o banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial - T.R. - ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

6

VIII - Do Controle e Prestação de Contas.

Art. 23º - O fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O conselho fará publicar os balanços anuais do fundo de desenvolvimento Municipal.

Art. 24º - O Banco do Brasil S/A. colocará à disposição do conselho de desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo.

IX - Da Dissolução do Fundo.

Art. 25º - O Município, através do Conselho de desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de noventa (90) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26º - Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A. que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

Art. 27º - O saldo apurado na conta corrente do fundo junto ao Banco do Brasil S/A. terá sua destinação decidida pelo conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os parti-

ipantes e doadores.

X - Das Disposições Gerais e Transi- tórias.

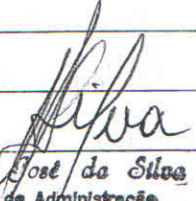
Art. 28º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lampinorte - Esta-
do de Goiás, aos dezesseis dias do mês de maio do ano
de 1995. - 16/05/1995.


Waldemir Borges da Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Irovaldo José da Silva
Sec. Mun. de Administração